Miranda | MIRANDA ALLIANCE

BOLETIM FISCAL
// Portugal

SETEMBRO E OUTUBRO DE 2026



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - COMUNITÁRIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - COMUNITÁRIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2026 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2026

LEGISLAÇÃO - COMUNITÁRIA

Regulamento (UE) 2026/2108, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2026

Estabelece o novo Código Aduaneiro da União, cria a Autoridade Aduaneira da União Europeia e prevê a revogação do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Este diploma, publicado no JOUE de 19 de setembro, entrou em vigor em 20 de setembro de 2026, com aplicação faseada. A regra geral de aplicação e a revogação do Código anterior estão previstas para 21 de setembro de 2027, sem prejuízo das disposições antecipadas e diferidas. A reforma abrange, designadamente, a governação aduaneira, o comércio eletrónico e a futura Plataforma de Dados Aduaneiros da União.

EUR-LEX

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 64/2026, de 19 de outubro

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei n.º 12-B/2026, de 15 de abril, que alterou temporária e excecionalmente os limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. Este diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação e produz efeitos desde 30 de junho de 2026.

DRE

Lei n.º 64-B/2026, de 22 de outubro

Autoriza o Governo a alterar o Código do IRS, reduzindo as taxas normais dos primeiros seis escalões de rendimento coletável para 12,2%, 15,2%, 20,7%, 23,6%, 30,6% e 34,6%, respetivamente, com o correspondente ajustamento das taxas médias. A autorização tem a duração de 180 dias e visa os rendimentos obtidos desde 1 de janeiro de 2026. A lei entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Nota: Trata-se de uma autorização legislativa, não da alteração direta das taxas do Código do IRS.

DRE

Decreto-Lei n.º 199/2026, de 7 de outubro

Estabelece apoios extraordinários associados ao agravamento dos custos com combustíveis e determina a divulgação, nos postos de abastecimento, da diferença entre o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) efetivamente aplicado e o que resultaria dos limites mínimos do Código dos Impostos Especiais de Consumo, incluindo o respetivo efeito em IVA, com a menção «Redução ISP+IVA». O incumprimento ou a afixação de informação falsa, incorreta ou desatualizada é sancionado com coima. A obrigação de informação produz efeitos 10 dias após a publicação.

DRE

Portaria n.º 437-A/2026/1, de 25 de setembro

Regulamenta os procedimentos de registo das entidades beneficiárias do mecenato cultural, a atribuição dos títulos de entidade cultural e de iniciativa cultural, o funcionamento da Plataforma Nacional do Mecenato e as obrigações de reporte, nos termos do artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). A regulamentação operacionaliza o acesso ao regime de mecenato cultural e entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação.

DRE

Portaria n.º 437-B/2026/1, de 25 de setembro

Revê e fixa as taxas unitárias do Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) aplicáveis, no continente, à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário. As novas taxas entraram em vigor em 28 de setembro de 2026.

DRE

Portaria n.º 455/2026/1, de 13 de outubro

Divulga, para efeitos do artigo 68.º-B do Código do IRS, as taxas de variação do deflator do PIB e do PIB por trabalhador, bem como o coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável. O coeficiente divulgado é de 1,0388. Este diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação.

DRE

Portaria n.º 457/2026/1, de 15 de outubro

Atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante 2026 cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável daqueles impostos.

DRE

Despacho n.º 12523-A/2026, de 14 de outubro

Aprova ajustamentos excecionais às tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos

do trabalho dependente e pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 e 30 de novembro de 2026, no continente. Nesse mês é aplicado, em regra, apenas 50% do valor de retenção apurado pelas tabelas aprovadas pelo Despacho n.º 233-A/2026, de 6 de janeiro. A redução não abrange os rendimentos mensais que excedam o limite superior do penúltimo escalão das tabelas aplicáveis. A partir de dezembro retomam-se as tabelas sem este ajustamento.

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 12610-A/2026, de 15 de outubro

Aprova ajustamentos excecionais às retenções na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões pagos ou colocados à disposição em novembro de 2026 a residentes nos Açores. A retenção corresponde, em regra, a 50% do valor apurado pelas tabelas do Despacho n.º 1179/2026, de 3 de fevereiro, sem prejuízo da exclusão dos rendimentos mensais que ultrapassem o limite superior do penúltimo escalão. Em dezembro voltar-se-ão a aplicar-se as tabelas sem ajustamento.

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Despacho n.º 114/2026-XXV, de 1 de setembro

Prorroga, sem acréscimos ou penalidades, o prazo de entrega da declaração de registo Modelo 62 relativa ao exercício de 2025, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Regime do Imposto Mínimo Global, para as entidades constituintes cujo exercício termine entre 31 de dezembro de 2025 e 31 de março de 2026. A declaração pode ser apresentada até ao último dia do 12.º mês seguinte ao termo do exercício.

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

JURISPRUDÊNCIA - COMUNITÁRIA

IVA | Transmissão de Universalidade de Bens | Regularização das Deduções

Acórdão do Tribunal Geral de 2 de setembro de 2026, Processo T-397/25 – A&P Deco

A transferência de uma universalidade de bens não impede a regularização do IVA relativo a um imóvel que o transmitente, seu proprietário, passa simultaneamente a locar ao adquirente do negócio com isenção de IVA. O novo contrato de locação é distinto da transferência da universalidade e altera os fatores que determinaram a dedução inicial do proprietário. O Tribunal Geral concluiu que a obrigação de regularização recai sobre o transmitente-locador, mesmo que o adquirente continue a exercer no imóvel uma atividade tributada. Distinguiu esta situação da transmissão de um direito de locação preexistente.

CURIA

IVA | Entrada de Imóvel em Sociedade | Transmissão Gratuita | Efeito Direto

Acórdão do Tribunal Geral de 2 de setembro de 2026, Processo T-413/25 – Peckeger

O Tribunal Geral reconheceu que o artigo 19.º da Diretiva IVA pode ser diretamente invocado contra uma restrição nacional ilegal da regra de não sujeição, quando o Estado-Membro exerceu essa opção e a operação constitua efetivamente uma transferência de universalidade de bens. Contudo, a entrada gratuita de imóveis numa sociedade, sem contrapartida efetiva e com IVA anteriormente deduzido, não constitui uma transmissão onerosa e pode ser tributada como afetação gratuita nos termos do artigo 16.º. O efeito direto do artigo 19.º não elimina a necessidade de preencher os requisitos materiais da transferência de uma universalidade.

EUR-LEX

JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

Tribunal Constitucional (TC)

IRC | Tributação Autónoma | Viaturas e Abonos Quilométricos

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 798/2026, de 25 de setembro, Processo n.º 1054/2024

O Tribunal Constitucional não julgou inconstitucionais os n.ºs 3 e 9 do artigo 88.º do Código do IRC, interpretados como normas objetivas de incidência da tributação autónoma sobre encargos com viaturas e compensações pela utilização de viatura própria dos trabalhadores. Considerou que não está em causa uma presunção geral de falta de empresarialidade suscetível de ilisão: a demonstração de que os encargos foram integralmente suportados para gerar rendimentos não afasta, por si, a tributação. O TC decidiu julgar improcedente o recurso da contribuinte.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

IRS | Mais-Valias Imobiliárias | Valor Patrimonial Tributário | VPT | Presunção Ilidível

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 799/2026, de 25 de setembro, Processo n.º 1109/2024

Aplicando a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Acórdão n.º 348/2025, o Tribunal afastou a interpretação do artigo 44.º, n.º 2, do Código do IRS que impunha, de forma inilidível, o VPT como valor de realização de imóveis vendidos por preço inferior. O contribuinte deve poder demonstrar o preço efetivamente recebido, em respeito pelos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Foi negado provimento ao recurso obrigatório do Ministério Público, mantendo-se a desaplicação daquela interpretação.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Supremo Tribunal Administrativo (STA)

IVA | Revenda de Veículos Usados | Cálculo do Imposto

Acórdão do STA de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 0435/22.8BELRS.SA1

Estando em causa veículos usados adquiridos no mercado intracomunitário segundo o regime geral e revendidos em Portugal com aplicação indevida do regime da margem, o STA decidiu que o IVA em falta deve ser calculado «por dentro». O preço faturado deve ser considerado como já incluindo o imposto, não sendo admissível acrescentar-lhe novamente a taxa de IVA para apurar a correção. O Tribunal negou provimento ao recurso da Fazenda Pública e confirmou a sentença recorrida.

DGSI

IRS | Liquidação de Sociedade | Partilha em Espécie | Retenção na Fonte

Acórdão do STA de 9 de setembro de 2026, Processo n.º 01187/16.6BEAVR

No âmbito deste pleito, o STA concluiu que os rendimentos provenientes da partilha em espécie, pelos sócios, de imóveis que integravam o ativo de uma sociedade em liquidação não estavam sujeitos a retenção na fonte a título definitivo ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 71.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2009. A decisão respeita ao enquadramento temporal então aplicável e não deve ser lida como uma dispensa geral de tributação dos rendimentos em espécie ou das distribuições de património societário.

DGSI

IRS | Liquidação Adicional | Notificação | Aviso de Receção

Acórdão do STA de 16 de setembro de 2026, Processo n.º 01486/14.1BEPRT.SA1

O STA apreciou a forma de notificação de liquidação adicional de IRS resultante de correções

à declaração apresentada pelo contribuinte. À luz da redação dos artigos 149.º do Código do IRS e 38.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) aplicável aos factos, entendeu necessária carta registada com aviso de receção, não bastando o registo simples. A participação anterior no procedimento não dispensava aquela formalidade. O acórdão deve ser distinguido da decisão de 15 de abril de 2026 no mesmo processo, que se limitara à admissão da revista.

DGSI

Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul)

IVA | Preços de Transferência | Ajustamentos de Margem

Acórdão do TCA Sul de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 1012/11.4BESNT

O TCA Sul afastou a sujeição a IVA de ajustamentos de preços de transferência destinados a corrigir a margem de comercialização de uma sociedade de um grupo multinacional, por não se demonstrar uma prestação de serviços onerosa autonomizável nem um nexo direto entre o pagamento e uma vantagem individualizável. A mera emissão de notas de débito e o enquadramento intragrupo não bastam para estabelecer uma operação tributável. A conclusão depende da substância concreta do ajustamento e não significa que todos os ajustamentos de preços de transferência estejam, em qualquer circunstância, fora do IVA.

DGSI

Garantia Indevida | Juros Indemnizatórios | Execução de Julgado

Acórdão do TCA Sul de 10 de setembro de 2026, Processo n.º 2023/11.5BELRS-A.CS1

Entendeu o TCA Sul que, anulada integralmente a liquidação que originou a execução e a prestação de garantia bancária pelo valor total da dívida, a AT não pode limitar a indemnização pela garantia à percentagem das correções especificamente discutidas. A indemnização do artigo 53.º da Lei Geral Tributária (LGT) deve abranger a totalidade dos prejuízos resultantes da prestação da garantia. O TCA Sul confirmou a condenação no pagamento do remanescente de €113.224,53 e apreciou autonomamente os períodos de contagem de juros indemnizatórios. Concluiu o tribunal, negando provimento ao recurso da Fazenda Pública.

DGSI

Execução Fiscal | Responsabilidade Subsidiária | Fundamentação da Reversão

Acórdão do TCA Sul de 8 de outubro de 2026, Processo n.º 930/14.2BELLE

O TCA Sul confirmou a anulação de despachos de reversão que se limitavam a mencionar a inexistência de bens da devedora e os artigos 23.º da LGT e 153.º do CPPT, sem identificar o artigo 24.º da LGT, a alínea aplicável ou o exercício efetivo da gerência. A falta era relevante porque as alíneas a) e b) daquele artigo têm diferentes pressupostos temporais e regras de ónus da prova. A referência à alínea b) apenas na notificação para audiência não supria a deficiência do despacho. Pelo exposto, foi negado provimento ao recurso da AT.

DGSI

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

Imposto do Selo | Empréstimo Obrigacionista | Garantias | Isenção

Decisão Arbitral de 7 de outubro de 2026, Processo n.º 115/2026-T

O Tribunal Arbitral reconheceu a aplicabilidade da isenção do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Código do Imposto do Selo a garantias inerentes a

empréstimo obrigacionista, verificados os pressupostos relativos aos valores mobiliários e às entidades intervenientes no registo e liquidação. A expressão «garantias inerentes» não se limita às impostas por lei ou regulamento, abrangendo as funcionalmente indissociáveis da emissão. A faculdade de tributação prevista na Diretiva 2008/7/CE não restringe uma isenção autonomamente consagrada no direito interno.

CAAD

IVA | Locação Financeira | Pro-rata | Ónus da Prova

Decisão Arbitral de 7 de outubro de 2026, Processo n.º 192/2026-T

No âmbito deste processo, foi mantida a aplicação do critério de imputação específico previsto no Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, ao IVA de recursos de utilização mista de uma instituição de crédito que exerce locação financeira. No coeficiente não é incluída a componente de amortização financeira das rendas. O Tribunal considerou não demonstrado que a utilização daqueles recursos fosse sobretudo determinada pela disponibilização dos veículos, e não pelo financiamento e gestão dos contratos. O pedido foi julgado improcedente.

CAAD

IRC | OIC Não Residente | Dividendos | Livre Circulação de Capitais

Decisão Arbitral de 9 de outubro de 2026, Processo n.º 433/2026-T

O Tribunal Arbitral julgou incompatível com a liberdade de circulação de capitais o tratamento menos favorável dos dividendos pagos a um organismo de investimento coletivo não residente, sujeito a retenção na fonte, em comparação com OIC residentes equiparáveis. Afastando a aplicação das normas internas incompatíveis com o artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), anulou as retenções na fonte de IRC de 2022 e 2023, no valor global de €180.220,69. A contagem de juros foi diferenciada consoante a via administrativa utilizada em cada período.

CAAD

CESE | Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético | Subsetor Petrolífero | Princípio da Igualdade

Decisão Arbitral de 13 de outubro de 2026, Processo n.º 200/2026-T

O Tribunal Arbitral julgou ilegal a autoliquidação da CESE de 2023 de uma empresa do subsetor petrolífero, considerando materialmente inconstitucional a incidência apreciada por violação do princípio da igualdade. Atendeu à manutenção das regras já sindicadas pelo TC e à falta de relação entre aquele subsetor e a dívida tarifária do setor elétrico. A decisão é circunscrita à configuração do tributo e à atividade analisadas, não correspondendo a uma declaração geral de invalidade da CESE.

CAAD

IRS | Mais-Valias Imobiliárias | Custos de Construção | Prova

Decisão Arbitral de 13 de outubro de 2026, Processo n.º 462/2026-T

O Tribunal Arbitral afastou a exigência de que os custos de construção relevantes para o artigo 46.º, n.º 3, do Código do IRS sejam exclusivamente provados por faturas que cumpram os requisitos formais do Código do IVA. A lei exige comprovação dos custos, sem limitar nesses termos os meios de prova, nem impor comprovativos de pagamento como condição autónoma de aceitação. O tribunal anulou a decisão administrativa, mas não substituiu a AT na apreciação material da prova nem fixou o valor de aquisição corrigido.

CAAD

IRS | Habitação Própria e Permanente | Reinvestimento | Circunstâncias Excecionais

Decisão Arbitral de 21 de outubro de 2026, Processo n.º 358/2026-T

Em matéria de reinvestimento de mais-valias da habitação própria e permanente, o Tribunal Arbitral entendeu que a circunstância excecional prevista no artigo 10.º, n.º 23, do Código do IRS não tem de causar a venda do imóvel: deve justificar a inobservância do período mínimo de afetação a habitação. A conjugação entre nascimento de um filho e mobilidade profissional para os Países Baixos foi considerada relevante. A liquidação foi parcialmente anulada; o reembolso e os juros não foram reconhecidos de imediato por falta de prova do pagamento.

CAAD

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 5/2026, de 30 de outubro

Divulga os ajustamentos às tabelas de retenção na fonte de IRS aplicáveis no continente em novembro de 2026, aprovados pelo Despacho n.º 12523-A/2026. Esclarece a aplicação de 50% do montante normalmente apurado, a exclusão dos rendimentos mensais acima do limite superior do penúltimo escalão, a aplicação quando seja paga mais de uma remuneração, designadamente subsídio de Natal, e a possibilidade de retificar retenções até ao final de dezembro de 2026. A partir de dezembro deixam de se aplicar os ajustamentos excecionais.

Autoridade Tributária

Circular n.º 6/2026, de 30 de outubro

Divulga os ajustamentos às tabelas de retenção na fonte de IRS para residentes nos Açores durante novembro de 2026, previstos no Despacho n.º 12610-A/2026. Esclarece a redução para 50% do valor normalmente apurado, os limites de aplicação e o regresso às tabelas sem ajustamento em dezembro. O âmbito territorial desta circular deve ser distinguido do da Circular n.º 5/2026, relativa ao continente.

Autoridade Tributária

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS CIRCULADOS

Ofício-Circulado n.º 40131/2026, de 4 de setembro

Esclarece a aplicação da taxa de 7,5% de IMT sobre aquisições de habitação por não residentes, prevista no artigo 17.º, n.º 10, do Código do IMT, em função do estado civil e do regime de bens do adquirente. Nas aquisições em compropriedade os pressupostos são aferidos individualmente. Nas aquisições em comunhão, existindo um único facto tributário com dois titulares, a taxa agravada aplica-se apenas quando ambos sejam não residentes e nenhum tenha anteriormente sido considerado residente em Portugal nos termos relevantes.

Autoridade Tributária

Ofício-Circulado n.º 16131/2026, de 7 de outubro

Sistematiza a entrada em vigor e o calendário faseado de aplicação do novo Código Aduaneiro da União, aprovado pelo Regulamento (UE) 2026/2108. Distingue as normas aplicáveis desde 20 de setembro de 2026 das que apenas produzem efeitos posteriormente e recorda que a entrada em vigor do novo regulamento não determina a aplicação imediata de todas as suas disposições. Assume especial interesse para importadores, operadores de comércio eletrónico e representantes aduaneiros.

Autoridade Tributária

Ofício-Circulado n.º 40132/2026, de 29 de outubro

Restringe a utilização do NIF genérico 999 999 990 no campo 01 do quadro 4 da Declaração Mensal de Imposto do Selo a situações excecionais expressamente identificadas. A identificação fiscal do titular do encargo continua, em regra, a ser obrigatória, mesmo em operações isentas. A utilização do NIF genérico não afasta deveres de identificação decorrentes das normas de prevenção do branqueamento de capitais, nem dispensa a utilização do identificador estrangeiro quando este seja exigível.

Autoridade Tributária

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRS | Mais-Valias | Reinvestimento | Conflito de Vizinhança e Habitação Própria e Permanente

Informação Vinculativa – Processo n.º 31026, Despacho de 7 de setembro de 2026

No âmbito deste processo, a AT apreciou a possibilidade de excluir de tributação as mais-valias da venda de um imóvel adquirido para habitação própria e permanente em 2021. A contribuinte abandonara o imóvel em dezembro de 2024, invocando um conflito grave de vizinhança, e passara a arrendá-lo. Pretendia vender o imóvel e reinvestir o valor de realização na aquisição de uma nova habitação própria e permanente.

A AT recorda que o artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS exige o preenchimento cumulativo dos pressupostos do regime, incluindo a afetação do imóvel a habitação própria e permanente, comprovada pelo domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à transmissão ou, quando anterior, ao reinvestimento. A ressalva das circunstâncias excecionais depende da prova dos factos que determinaram a saída do imóvel e da sua relação causal com a inobservância daquele período.

No caso em apreço, a mera alegação do conflito e a referência à existência de uma ação judicial ou de documentação que poderia ser apresentada não foram consideradas prova suficiente. A AT concluiu que, perante os elementos efetivamente apresentados, a contribuinte não reunia os pressupostos da exclusão de tributação por reinvestimento. A conclusão assenta na insuficiência de prova do caso concreto, não numa impossibilidade abstrata de um conflito de vizinhança constituir circunstância excecional.

Autoridade Tributária

IRS | Arrendamento Habitacional a Sociedade | Taxa de 10%

Informação Vinculativa – Processo n.º 30751, Despacho de 15 de setembro de 2026

No quadro deste processo, AT analisou o arrendamento de um imóvel a uma sociedade para habitação do respetivo sócio-gerente, com renda mensal dentro do limite legal aplicável. O proprietário pretendia saber se a circunstância de a arrendatária ser uma pessoa coletiva impedia a aplicação da taxa autónoma de IRS de 10%, prevista no artigo 45.º-C do EBF.

A Administração admite a celebração do arrendamento habitacional por uma sociedade em benefício de uma pessoa singular com ela relacionada. Para esse efeito, o contrato deve identificar nominal e fiscalmente o ocupante e estipular a afetação exclusiva do imóvel à sua habitação, proibindo a sublocação, a cedência da posição contratual e a utilização para fins comerciais, industriais ou de serviços. Deve ainda ser comunicado o contrato e as suas alterações mediante a declaração Modelo 2 para efeitos de Imposto do Selo.

A AT concluiu pela possibilidade de aplicação da taxa de 10% quando se verifiquem aqueles requisitos, o limite de renda e as condições gerais de manutenção dos benefícios fiscais. Se o imóvel for utilizado, ainda que parcialmente, como sede ou para a atividade económica da sociedade, o arrendamento perde a natureza habitacional, sendo aplicável o correspondente enquadramento dos rendimentos prediais não habitacionais.

Autoridade Tributária

IRS / EBF | Reabilitação Urbana | Mais-Valias | Manutenção da Taxa de 5%

Informação Vinculativa – Processo n.º 30890, Despacho de 18 de setembro de 2026

No que respeita a este processo, a requerente adquirira em 2018 um imóvel situado em área de reabilitação urbana, posteriormente objeto de obras e vendido em 2025. Perante a revogação dos n.ºs 5, 7 e 21 do artigo 71.º do EBF pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, questionava a manutenção da taxa autónoma de IRS de 5% sobre a mais-valia da primeira alienação subsequente à intervenção.

A AT distingue as meras expectativas dos benefícios cujos pressupostos já se encontravam preenchidos à data relevante. Invocando o artigo 11.º, n.º 1, do EBF, entende que a revogação não pode prejudicar os contribuintes que, em 6 de outubro de 2023, reuniam as condições de acesso ao incentivo, incluindo a titularidade do imóvel e os requisitos da reabilitação previstos na redação então vigente. A simples aquisição anterior do prédio não dispensa a verificação desses pressupostos.

No caso concreto, a documentação da obra e a certificação municipal demonstravam, segundo a AT, o preenchimento das condições do artigo 71.º na redação anterior à revogação. A Administração concluiu que os ganhos da alienação realizada em 2025 beneficiavam da taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, devendo a venda ser declarada no anexo G da declaração Modelo 3 desse ano.

Autoridade Tributária

IRC | Aplicações Móveis | Direitos de Autor | Artigo 50.º-A do CIRC

Informação Vinculativa – Processo n.º 31275, Despacho de 23 de setembro de 2026

A Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM) apreciou o enquadramento, no artigo 50.º-A do Código do IRC, dos rendimentos de uma sociedade madeirense que desenvolve e explora aplicações móveis. A sociedade celebrara com uma entidade sediada em Malta um contrato de licença exclusiva para distribuição e exploração comercial das aplicações, conservando a sua titularidade e recebendo uma participação nas receitas. Questionava a elegibilidade dos rendimentos da licença, a quantificação do benefício e o tratamento de uma eventual alienação definitiva dos direitos.

A Administração reconhece que os direitos de autor devidamente registados sobre aplicações qualificáveis como programas de computador podem, em abstrato, constituir ativos elegíveis. Todavia, considera que, no contrato analisado, estavam em causa aplicações estandardizadas, sem transferência de direitos de propriedade intelectual nem adaptação ao adquirente. Os direitos concedidos limitavam-se aos necessários à disponibilização dos programas nas plataformas digitais, atuando a entidade de Malta como intermediária na divulgação e distribuição.

A AT pronunciou-se no sentido de que os rendimentos concretamente obtidos tinham natureza comercial e não constituíam royalties elegíveis para o artigo 50.º-A, ficando prejudicadas as questões de cálculo do benefício relativas à licença temporária. Quanto ao cenário autónomo de cessão integral e definitiva das aplicações e

dos respetivos direitos, reiterou o entendimento de que as mais-valias dessa alienação também não beneficiam do regime. A resposta distingue, assim, a elegibilidade abstrata do ativo da qualificação dos rendimentos efetivamente auferidos.

Autoridade Tributária

IVA | Renúncia à Isenção | Reabilitação de Edifício | Constituição da Propriedade Horizontal

Informação Vinculativa – Processo n.º 31247, Despacho de 30 de setembro de 2026

No âmbito deste processo, a AT analisou a possibilidade de renúncia à isenção de IVA nos arrendamentos de frações destinadas a serviços ou comércio, a constituir após obras de reabilitação de um edifício em propriedade total. O prédio era anteriormente arrendado com isenção de IVA e a proprietária previa que as obras determinassem uma valorização superior a 30% do VPT. Pretendia saber como aferir esse requisito quando o edifício passasse a estar constituído em propriedade horizontal.

A Administração recorda que a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, admite a renúncia na primeira transmissão ou locação após grandes obras de transformação ou renovação das quais resulte uma alteração superior a 30% do VPT, quando ainda seja possível deduzir, total ou parcialmente, o IVA das obras. A mudança do regime de propriedade não deve, por si só, impedir a aplicação do critério, cuja finalidade é aferir a efetiva valorização patrimonial e prevenir situações abusivas.

A AT entendeu que, após as obras e a constituição da propriedade horizontal, a valorização deve ser apurada comparando a soma dos VPT das frações resultantes com o VPT da realidade anterior. Se dessa comparação resultar uma alteração superior a 30%, o requisito fica preenchido, desde que subsista a possibilidade de dedução do IVA suportado nas obras e estejam cumpridas as restantes condições objetivas, subjetivas e formais da renúncia, incluindo a obtenção prévia do certificado válido.

Autoridade Tributária

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM NOVEMBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Declaração Modelo 30: rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em agosto de 2026.	2
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas em outubro de 2026, ou comunicação da inexistência de faturação, quando aplicável.	5
IRS	Declaração Mensal de Remunerações relativa a outubro de 2026.	10
IVA	Declaração periódica do regime normal mensal, relativa a setembro de 2026, com os anexos devidos.	20
IVA	Declaração periódica do regime normal trimestral, relativa ao 3.º trimestre de 2026.	20

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
SELO	Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) relativa a outubro de 2026.	20
IRS-IRC	Declaração Modelo 30: rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em setembro de 2026.	30

Fonte:
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM DEZEMBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas em novembro de 2026, ou comunicação da inexistência de faturação, quando aplicável.	7
IRS	Declaração Mensal de Remunerações relativa a novembro de 2026.	10
IVA	Declaração periódica do regime normal mensal relativa a outubro de 2026, acompanhada dos anexos devidos.	21
IVA	Declaração recapitulativa relativa a novembro de 2026, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal ou que devam passar a essa periodicidade por ultrapassagem do limiar legal.	21
SELO	Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) relativa a novembro de 2026.	21
IRS-IRC	Declaração Modelo 30: rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em outubro de 2026.	31

Fonte:
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOVEMBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IUC	Imposto relativo a veículos cujo aniversário da matrícula ocorreu em outubro de 2026 e demais situações abrangidas pelo prazo transferido de 31 de outubro.	2
IRS-IRC	Entrega das importâncias retidas na fonte em outubro de 2026.	20
SELO	Entrega do imposto liquidado em outubro de 2026.	20
IUC	Imposto relativo a veículos cujo aniversário da matrícula ocorre em novembro de 2026 e demais situações legalmente abrangidas pelo prazo mensal.	30

Fonte:
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DEZEMBRO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRC	Terceiro pagamento por conta de IRC, quando devido, pelas entidades abrangidas com período de tributação coincidente com o ano civil.	15
IRC-Derrama Estadual	Terceiro pagamento adicional por conta da derrama estadual, quando devido, pelas entidades abrangidas com período de tributação coincidente com o ano civil.	15
IRS-IRC	Entrega das importâncias retidas na fonte em novembro de 2026.	21
SELO	Entrega do imposto liquidado em novembro de 2026.	21
IRS	Terceiro pagamento por conta de IRS dos titulares de rendimentos da categoria B, quando devido.	21
IUC	Imposto relativo a veículos cujo aniversário da matrícula ocorre em dezembro de 2026 e demais situações legalmente abrangidas pelo prazo mensal.	31

Fonte:
PORTAL DAS FINANÇAS



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
ANA PINELAS PINTO

© Miranda & Associados, 2026. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.